

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH terá a seguinte estrutura básica:

- I – Diretoria Geral;
- II – Assessoria Técnica;
- III – Assistência de Serviços;
- IV – Unidade de Diretoria:
 - a) de habitação;
 - b) administrativo-financeira.
- V – Gerentes;
- VI – Coordenações;
- VII – Supervisões.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O quadro de pessoal da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH será selecionado por concurso público e integrado:

- I – por cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, regidos pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;
- II – por empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

§ 1º A autarquia poderá requisitar para seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores da administração direta ou indireta quando não houver pessoal qualificado no Quadro Remanescente da empresa.

§ 2º Os empregados da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB, que forem redistribuídos para o Quadro da ADH, manterão seu regime jurídico, remuneração e respectivas atribuições.

Art. 5º Ficam criados os cargos em comissão da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem patrimônio da ADH:

- I – os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- II – saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;
- III – o que vier a ser constituído, na forma legal;
- IV – o atual acervo da Companhia de Habitação do Piauí - COHAB, necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento.

Parágrafo único. Em caso de extinção da ADH seus bens reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

Art. 7º Constituirão receitas da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH:

- I – remuneração pela prestação de serviços;
- II – transferências a qualquer título do Tesouro Estadual;
- III – rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;
- IV – oriundas de convênios, acordos e ajustes;
- V – contribuições e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI – produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;
- VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Ficam mantidas e asseguradas como receitas operacionais da COHAB-PI para a Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH, os créditos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e auto-financiamento, até o término dos contratos.

Art. 8º Extinta a autarquia, o seu patrimônio será incorporado ao Estado do Piauí.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de dotação do Orçamento 2007 da Companhia de Habitação do Piauí- COHAB, para a ADH, bem como criar elementos de despesa necessários à sua manutenção, nas fontes de recurso específicas, cabendo à Secretaria do Planejamento do Estado proceder as devidas adequações no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 10. A representação judicial e a consultoria da ADH será exercida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 11. Ficam mantidos os escritórios regionais da extinta Companhia de Habitação do Piauí – COHAB dos municípios de Parnaíba e Picos.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.545, de 09 de dezembro de 1963, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de abril de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.644, DE 12 DE Abril DE 2007

ANEXO ÚNICO

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor Geral	01	ESPECIAL
Assessor Técnico II	02	DAS-3
Assessor Técnico III	03	DAS-4
Assistente de Serviços I	02	DAS-1
Assistente de Serviços II	02	DAS-2
Diretor da Unidade Administrativo-Financeiro	01	DAS-4
Coordenador de Recursos de Informática	01	DAS-2
Coordenador de Gestão de Pessoas	01	DAS-2
Coordenador de Logística, Abastecimento e Serviços	01	DAS-2
Coordenador Financeiro	01	DAS-2
Diretor da Unidade de Habitação	01	DAS-4
Gerente de Produção e Melhorias Habitacionais	01	DAS-3
Coordenador de Melhorias Habitacionais	01	DAS-2
Coordenador de Operações Imobiliárias	01	DAS-2
Gerente de Serviços Sociais	01	DAS-3
Coordenador de Atendimento	03	DAS-2
Coordenador de Projetos Sociais	01	DAS-2
Gerente Técnico	01	DAS-3
Coordenador de Obras	01	DAS-2
Coordenador de Projetos	01	DAS-2
Supervisor IV	10	DAI-7

P. P. 6114



LEI Nº 5.645, DE 12 DE Abril DE 2007

Acrescenta e Altera dispositivos da Lei nº 5.622, de 28 de Dezembro de 2006, que Institui o Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das emendas constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de Dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei 5.622, de 28 de Dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“VI - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:

- a) serviços de telecomunicações;
- b) energia elétrica;
- c) combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, exceto querosene iluminante e gás liquefeito de petróleo – GLP.” (AC)

Art. 2º O Art. 6º da Lei 5.622, de 28 de Dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação: